



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166982 - MG (2024/0324692-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N L M F
ADVOGADOS : CHRISTIAN FERNANDES PENIDO - MG207014
CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO - MG198532
RECORRIDO : C A DE M S
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GENITORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de acórdão que, ao reconhecer a ilegitimidade da genitora para figurar no polo passivo da ação negativa de paternidade cumulada com exoneração de alimentos, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A recorrente sustenta violação aos arts. 18 e 488 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a genitora da criança tem legitimidade passiva para responder à ação negativa de paternidade cumulada com exoneração de alimentos;
(ii) estabelecer se a extinção do processo sem resolução do mérito ofende os arts. 18 e 488 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem assentou que, em ações relativas a direito personalíssimo como a paternidade, a legitimidade para figurar no polo passivo é do filho, representado legalmente, e não de seu genitor, sendo inaplicável a substituição processual fora das hipóteses legais.

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece o caráter personalíssimo das ações de estado familiar, como a investigação ou negação de paternidade, sendo

vedado a terceiros pleitear em nome próprio direito alheio, salvo disposição legal (REsp 2.052.216/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

5. Como o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. Não houve apresentação de argumentos suficientemente claros e específicos para demonstrar violação direta aos dispositivos legais invocados, aplicando-se a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166982 - MG (2024/0324692-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N L M F
ADVOGADOS : CHRISTIAN FERNANDES PENIDO - MG207014
CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO - MG198532
RECORRIDO : C A DE M S
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GENITORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de acórdão que, ao reconhecer a ilegitimidade da genitora para figurar no polo passivo da ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A recorrente sustenta violação aos arts. 18 e 488 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a genitora da criança tem legitimidade passiva para responder à ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos;
(ii) estabelecer se a extinção do processo sem resolução do mérito ofende os arts. 18 e 488 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem assentou que, em ações relativas a direito personalíssimo como a paternidade, a legitimidade para figurar no polo passivo é do filho, representado legalmente, e não de seu genitor, sendo inaplicável a substituição processual fora das hipóteses legais.

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece o caráter personalíssimo das ações de estado familiar, como a investigação ou negação de paternidade, sendo

vedado a terceiros pleitear em nome próprio direito alheio, salvo disposição legal (REsp 2.052.216/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

5. Como o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. Não houve apresentação de argumentos suficientemente claros e específicos para demonstrar violação direta aos dispositivos legais invocados, aplicando-se a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por N L M F, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ fls. 393-404):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO FILHO – POLO PASSIVO – GENITORA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO FEITO. - A ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo nas hipóteses legalmente previstas (art. 18, do CPC). - As hipóteses de representação processual não se confundem com as de substituição processual - O filho é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute paternidade e alimentos e não a sua genitora. - Havendo indicação errônea da parte que ocupa o polo passiva da lide, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.275965-4/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTE(S): C. A. M. S. - APELADO(A)(S): N. L. M. F.

Os embargos declaratórios opostos não foram acolhidos (e-STJ, fl. 379-385), sob o fundamento de que não há contradição na decisão embargada. A relatora destacou que a legitimidade ativa ou passiva em casos envolvendo paternidade ou alimentos em favor de crianças é dos filhos, e não de seus pais, que atuam como representantes legais (e-STJ, fls. 379-385), restando assim ementados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração não são a via própria para rever matéria decidida pelo acórdão recorrido (art. 1022, CPC/15). - Não é contraditória a decisão que fundamenta de forma clara a formação de seu convencimento, pautada nos elementos dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.275965-4/002 - COMARCA DE IBIRITÉ - EMBARGANTE(S): N. L. M. F. - EMBARGADO(A)(S): C. A. M. S.

O recurso especial aponta violação aos artigos 18 e 488 do Código de Processo Civil (CPC).

Sustentou, em síntese, que a decisão recorrida não aplicou corretamente os artigos 18 e 488 do CPC/15, nesse ponto, quanto ao dever de o magistrado apreciar o mérito do processo antes de se pronunciar pela extinção deste ante o reconhecimento de vício processual. Defende que a questão sub judice se trata unicamente de direito, inexistindo apreciação de matéria fático-probatória, não encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 393-404).

Contrarrazões pela parte recorrida não apresentas (e-STJ, fl.408).

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 428-432).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência ao artigo 18 do Código de Processo Civil, quando considerou que as hipóteses de representação processual não se confundem com as de substituição processual, mediante as quais, por força da lei, a ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão:

[...]

O melhor exemplo dos casos de representação, sobretudo porquanto relacionado à questão preliminar por mim suscitada nesta demanda, é observado nas ações em que se controvertem direitos de crianças e adolescentes, pois estes são, até os 16 (dezesesseis) anos, representados, porquanto absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, após tal idade, assistidos (art. 3º e 4º, inciso I c/c art. 1.634, VIII, todos do CC).

Sobre o tema, o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

“De qualquer maneira, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular do direito exista algum vínculo especial. Sempre, pois, que substituição se mostre possível perante a lei, ocorrerá o pressuposto de uma conexão de interesse entre a situação jurídica do substituto e a do substituído. (...). Ressalte-se, por fim, que a relevância do vínculo capaz de legitimar a substituição processual só decorre de valoração que se reserva apenas à lei. A vontade das partes, portanto, não é suficiente para criar substituição processual que não tenha sido expressamente prevista em lei.” (THEODORO

Por tais razões, nos casos envolvendo paternidade ou alimentos em favor de crianças, a legitimidade ativa ou passiva será, sempre, dos filhos, e não de seus pais, embora figurem os últimos como seus representantes legais – inclusive para a outorga de Procuração ao causídico subscritor da Petição Inicial, ante a ressalva contida na primeira parte do art. 654 do CC.

Não descuro da existência de julgados que flexibilizam, especialmente nas ações de alimentos e guarda em que a parte Autora inserida na Petição Inicial é criança/adolescente, as regras atinentes à legitimidade das partes e possibilitem a regularização a posteriori das regras relacionadas à Emenda à Petição Inicial de forma tardia, muitas vezes em sede recursal (vide AgInt no AR Esp n. 431.129/PA, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, D Je de 29/4/2019).

Tal solução, contudo, por desconsiderar uma plêiade de normas processuais não se afigura, a meu ver, adequada, sobretudo por não competir ao Julgador redefinir as regras processuais de forma casuística – que, neste caso, são de edição privativa da União, por meio do Congresso Nacional (art. 22, inciso I, da CR/88).

A decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que a legitimação para a causa é vista de ambos os polos da relação processual, a ativa e a passiva, respectivamente, e não se confunde com a legitimação processual, ou capacidade de estar em juízo.

O reconhecimento da existência (ou inexistência) de paternidade possui caráter íntimo, personalíssimo, eis que se refere à vontade do pai e do filho. Desta forma, falta legitimidade a terceiros, ainda que com finalidade econômica, para formular tal pedido judicialmente (REsp 2077315, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 08/8/2023).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR DA AÇÃO CUJA PATERNIDADE SE BUSCA RECONHECER COM A DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL POR SUA GENITORA. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DA GENITORA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO PEDIDO PERSONALÍSSIMO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO LITIGIOSO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA QUE, TODAVIA, SE MANTÉM HÍGIDO. NATUREZA PATRIMONIAL. DIREITO TRANSMISSÍVEL. SUCESSÃO PROCESSUAL SUCESSIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. As ações de estado familiar, nas quais se insere a ação de prova de filiação (investigação de paternidade), de natureza declaratória e personalíssima, versam sobre direitos da personalidade, que são irrenunciáveis e intransmissíveis, nos termos do art. 11 do CC, devendo ser propostas, em regra, pelos próprios titulares dos direitos em litígio, à exceção dos casos legalmente previstos admitindo a transferência a outrem (a exemplo dos herdeiros) do direito de ajuizar ou de prosseguir na demanda em curso.

3. O art. 1.606, caput, do CC, nessa perspectiva, estabelece que "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", acrescentando, em seu parágrafo único, que, "se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo".

4. Não se pode olvidar que, no direito sucessório do ordenamento jurídico pátrio, vigoram o princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, e as regras de que herdeiros de classe mais próxima excluem os de classe mais remota e de que a abertura da sucessão se dá uma única vez.

5. Sob essa perspectiva de direito material, com reflexos no direito processual, verifica-se que o herdeiro indireto do autor da ação de prova de filiação - por ser herdeiro do herdeiro - não se considera herdeiro daquele e, ao menos não diretamente, porquanto excluído da sucessão em virtude do chamamento de herdeiro de classe mais próxima, a evidenciar a ilegitimidade do herdeiro subsequente para suceder processualmente o autor da ação, em sucessão sucessiva, na ação de estado familiar de prova de filiação (investigação de paternidade), de cunho personalíssimo e intransmissível, tendo em vista o disposto nos supracitados arts. 1.606, caput e parágrafo único, do CC, 110 e 313, § 2º, II, do CPC/2015. De rigor, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade, com fundamento no art. 485, IX, do CPC/2015.

6. Por outro lado, considerando ter sido resolvido na sentença parcela do pedido de petição herança, qual seja, a condição de herdeiro do autor original da demanda, a evidenciar os clarividentes reflexos patrimoniais diretos, tal pretensão revela-se passível de transmissão sucessiva aos herdeiros do autor, no caso o espólio da anterior sucessora processual, subsistindo, assim, o interesse processual quanto à fração da petição de herança objeto de decisão nestes autos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.052.216/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023.)

Igualmente, a falta de interesse de agir, sob a perspectiva do polo passivo da relação processual, implica que a parte não tem necessidade ou utilidade

em buscar a tutela jurisdicional, ou seja, não há um benefício prático em prosseguir com a ação. No caso presente, não se verifica qualquer direito da genitora a ser salvaguardo por ocasião da lide.

Nada obstante, é de se considerar o efeito translativo da ação, mediante o qual cabe ao tribunal, ao julgar a apelação, apreciar todas as questões relevantes do processo, mesmo que não tenham sido objeto de discussão na instância inferior, desde que estejam presentes nos autos e sejam relevantes para a decisão final.

Diante disso, a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, significa que o processo é encerrado sem que haja uma decisão sobre o mérito da causa, ou seja, sem que se defina se o pedido do autor é procedente ou improcedente.

Ao caso é, portanto, oportunizado à parte a renovação de seu pleito em juízo, observados os preceitos legais acerca das exigências para o conhecimento da pretensão resistida.

Nesse contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência atual e específica desta Corte Superior acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Soma-se a isso o fato de que a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem, em especial quanto à hipótese de suposta violação aos termos aduzidos no art. 488 do Código de Processo Civil.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver suas alegações, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Diante do exposto, **não conheço do recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.982 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324692-1

Número de Origem:
10000232759654003 50053289720218130114

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N L M F

ADVOGADOS : CHRISTIAN FERNANDES PENIDO - MG207014

CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO - MG198532

RECORRIDO : C A DE M S

ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025